



COMARCA DE RIO GRANDE
2ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.05.0000144-5 (CNJ:.0001441-15.2005.8.21.0023)
Natureza: Falência
Autor: Pincéis Atlas S.A.
Laurence Medeiros
Réu: Luciane Fonseca Pereira Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Gaier Baldino
Data: 19/03/2019

Vistos.

PINCÉIS ATLAS S.A. ajuizou a presente ação de falência em face de **LUCIANE FONSECA PEREIRA LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que declare a falência da sociedade empresária.

Aduziu que é credora da quantia de R\$ 3.973,68 (três mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Referiu que apesar de os títulos estarem formalmente perfeitos a devedora não efetuou o adimplemento, mesmo após o protesto. Mencionou que resta evidente o estado de insolvência da empresa ré. Ofertou os documentos das fls. 06/25.

Às fls. 72/75, foi decretada a falência da empresa ré.

O Síndico postulou a expedição de ofícios e a publicação de avisos (fls. 106/107), o que restou deferido (fl. 109).

Às fls. 124/125, o Síndico requereu fossem expedidos ofícios à Receita Federal, Detran e Registro de Imóveis.

O Ministério Público interpôs embargos de declaração (fls. 127/130), postulando a adequação ao rito da Lei nº 11.101/05, sendo parcialmente acolhidos (fls.



131/132).

Intimada (fl. 152, verso), a falida prestou informações à fl. 154.

Foi publicado edital do quadro geral de credores (fl. 157).

Às fls. 166/167, o Administrador Judicial postulou a expedição de ofícios.

Restaram acostadas as consultas realizadas nos sites da Receita Federal e Detran (fls. 170/171) e determinou-se a expedição de ofício ao Registro de Imóveis (fl. 169), o qual foi respondido à fl. 177.

O Administrador Judicial postulou a expedição de ofícios aos órgãos de energia elétrica, telefonia, água e Tribunal Eleitoral (fl. 216), o que restou deferido (fls. 217/221).

Foram acostadas as respostas aos ofícios (fls. 228, 230, 233 e 248).

O Administrador Judicial postulou a aplicação do rito da falência negativa (fls. 251 e 255), sendo que o ente ministerial concordou com o pedido (fl. 258).

Determinou-se a intimação do Síndico para providenciar a publicação do edital de intimação dos eventuais interessados (fl. 259).

Os eventuais interessados foram intimados (fl. 262).

O Administrador Judicial apresentou relatório de encerramento (fls. 266/271).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fls. 274/277).

Vieram os autos conclusos para sentença.



É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que o procedimento falimentar teve início em 05 de janeiro de 2005, ainda com fundamento no Decreto-Lei nº 7.661/45, sendo decretada a falência em 06 de outubro de 2005, quando já vigente a Lei nº 11.101/2005 (fls. 72/75).

Assim, deve ser aplicado ao caso em tela a Lei nº 11.101/2005, haja vista o que estabelece o artigo 192, §4º, do mesmo dispositivo legal.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. RECURSO COM PARTE DAS RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO EM PARTE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI. 11.101/05. APLICAÇÃO DA LEI 11.101/05 À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS AGRAVANTES, NO CASO CONCRETO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TESE DOS AGRAVANTES QUE NÃO RECHAÇA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. (...) 2. De acordo com o que preconiza o artigo 192, §4º, da Lei 11.101/05, como a decretação da falência da BINO SUPERMERCADOS LTDA e a extensão dos seus efeitos para as ora agravantes ocorreram em data posterior à vigência da Lei nº 11.101/2005, aplica-se a Lei em questão à espécie e à extensão dos efeitos da falência. 3(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA. (Agravado de Instrumento Nº 70076646769, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/08/2018).

Nessa esteira, o artigo 156 da nº 11.101/2005 estabelece que:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital



e dela caberá apelação.

No caso em tela, verifico ser, efetivamente, cabível o encerramento do processo falimentar, haja vista a ausência de ativos para fazer frente às dívidas.

Desse modo, conforme o relatório de encerramento elaborado pelo síndico às fls. 266/271, constatou-se que, ao longo do feito, não foram arrecadados quaisquer imóveis em nome da massa. Nessa esteira, ele destacou que, em que pese tenha sido verificado o registro de um veículo em nome da falida, não foi possível localizá-lo (fl. 170).

Ademais, publicado o edital, nada foi requerido por eventual interessado, reforçando, assim, a necessidade de encerramento da falência, considerando a inexistência de bens liquidáveis.

Finalmente, acolho o parecer ministerial, uma vez que entendo não ser o caso de determinar qualquer providência de natureza criminal.

Diante do exposto, declaro encerrada a falência de LUCIANE FONSECA PEREIRA LTDA, na forma do artigo 156 da Lei nº 11.101/2005 subsistindo as responsabilidades da falida pelo prazo de 5 anos, nos termos do inciso III do artigo 158 do mesmo diploma legal.

Condeno a massa falida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários ao Síndico, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se o edital de que trata o parágrafo único do artigo 156 da Lei nº 11.101/2005.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Rio Grande, 19 de março de 2019.

Fabiana Gaier Baldino,
Juíza de Direito